



**A LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE MEMBROS E COMUNIDADES
QUILOMBOLAS NO PROCESSO COLETIVO: NECESSIDADE DE UMA
ANÁLISE AMPLIATIVA DO ARTIGO 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL¹**

***THE LEGITIMITY AD CAUSE OF QUILOMBOLA MEMBERS AND
COMMUNITIES IN THE COLLECTIVE PROCESS: NEED FOR AN AMPLIATIVE
ANALYSIS OF ARTICLE 232 OF THE FEDERAL CONSTITUTION***

Miguel Savio Ávila da Rocha²

Karinne Emanoela Goettems dos Santos³

RESUMO: A pesquisa objetiva demonstrar a imperiosidade, em um contexto de processo coletivo, da aplicação do disposto no artigo 232 da Constituição Federal às organizações, grupos e comunidades quilombolas, atendendo à ideia de tutela jurisdicional adequada e a princípios que regem um processo civil de vanguarda. Aponta-se, em sede de resultados de pesquisa, que o reconhecimento da legitimidade de quilombolas para ingressar em juízo independe de ordenação legal, o que contribui para a garantia do exercício pleno do acesso à justiça. Assim, por meio de método hipotético-dedutivo, bem como de pesquisa bibliográfica e análise legislativa, conclui-se que ao se compreender a prerrogativa do mencionado artigo 232 sem a necessária extensão a comunidades quilombolas estaríamos por inobservar fundamentos e objetivos constitucionais.

¹ Artigo recebido em 03/03/2022 e aprovado em 03/10/2022.

² Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (2004). Especialização em Direito Processual Civil. Atualmente é Analista/Apoio Direito do Ministério Público da União. E-mail: migdarocha@gmail.com

³ Professora, pesquisadora e advogada com dedicação exclusiva no Serviço de Assistência Jurídica da UFPEL. Doutora em Direito pela UNISINOS (2015). Graduada em Direito pela FURG/Rio Grande (1999), com Especialização em Direito Processual Civil pela PUCRS (2001) e Mestrado em Direito pela UNISINOS (2006). É Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Coordenadora do Serviço de Assistência Jurídica SAJ/UFPEL. Coordenadora do Projeto de Extensão O Direito de Olho no Social. Coordenadora do Projeto de Extensão Balcão do Consumidor - SAJ/UFPEL. Colaboradora da Unidade Cuidativa da UFPEL, à frente do Projeto Direito Cuidativo executado junto ao SAJ/UFPEL. Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça no século XXI no tratamento dos conflitos na contemporaneidade. Estuda e pesquisa o Acesso à Justiça a partir do resgate da dimensão histórica, cultural e democrática do direito processual civil. E-mail: karinne.adv@hotmail.com.



PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; processo coletivo; legitimidade ad causam; tratamento igualitário; quilombolas.

ABSTRACT: The research objective to demonstrate the imperiosity, in a context of collective proceedings, of the application of the provisions of article 232 of the Federal Constitution to quilombola organizations, groups and communities, in compliance with the idea of adequate jurisdictional guardianship and the principles that govern a civil proceedings. It is pointed, based on research results, that the recognition of the legitimacy of quilombolas to enter in court is independent of legal order, which contributes to the guarantee of the full exercise of access to justice. Thus, through a hypothetical-deductive method, as well as bibliographic research and legislative analysis, it is concluded that by understanding the prerogative of the mentioned article 232 without the necessary extension to quilombola communities, we would be ignoring constitutional fundamentals and objectives.

KEYWORDS: Access to justice; collective process; ad legitimacy cause; equal treatment; quilombolas.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar não só a possibilidade, mas a necessidade de aplicação do disposto no artigo 232 da Constituição Federal às organizações, grupos e comunidades quilombolas, em um contexto de processo civil e, mais especificamente, de um processo coletivo hodierno. Em perspectivas específicas, busca-se demonstrar a relevância da legitimidade ativa no processo coletivo, notadamente para fins de efetivação do acesso à Justiça, bem como a necessidade de cotejo normativo voltado à obtenção de uma Compreensão concertada do acesso à justiça no que se refere aos povos Tradicionais, com destaque às comunidades quilombolas. Desenvolve-se a pesquisa em um cenário que, com ainda mais razão nos dias atuais, reclama entendimento do processo coletivo de forma democrática, com participação efetiva daqueles diretamente envolvidos em deliberações tomadas pelos atores processuais e que serão atingidos por futuras decisões.

Justifica-se a pesquisa sob vieses teórico-acadêmico, prático e social. Isso porque, como será demonstrado ao longo desse estudo, há um vácuo no acesso à justiça quando estamos a tratar de comunidades quilombolas, com evidente incoerência da ordem jurídica



ao silenciar quanto à legitimidade ativa desses grupos, em descompasso com o reconhecimento já expressamente alcançado aos indígenas. O acesso à justiça compreendido necessariamente em seu ambiente democrático, deve ser exercido amplamente como reflexo da cidadania que funda o estado democrático de direito. Não se deve, pois, restringir o ingresso no sistema de justiça daqueles que desejam reivindicar seus direitos, a despeito de questões formais.

Visando uma maior delimitação temática, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: o artigo 232 da constituição federal, relacionado ao acesso à justiça por parte de comunidades e organizações indígenas, pode ser estendido a outros povos tradicionais, como é o caso dos quilombolas, na deflagração do processo coletivo?

Para alcançar resposta a tal indagação, partiu-se de abordagem por meio de método hipotético-dedutivo, uma vez que realizadas extrações de desenvolvimentos teóricos gerais acerca das temáticas do acesso à justiça e processo coletivo, com aplicação a tema concreto, mais especificamente comunidades quilombolas e direito à cultura.

Tal abordagem, ao lado de pesquisa bibliográfica e análise legislativa, volta-se a confirmar a hipótese de pesquisa apontada, qual seja, de que o reconhecimento da legitimidade para ingressar em juízo a membros e comunidades quilombolas, na esteira do já conferido aos indígenas, suas organizações e comunidades, contribuirá para a garantia do exercício pleno do acesso à justiça.

2. O ACESSO À JUSTIÇA: SEGUNDA ONDA

Os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, já na introdução da célebre obra “acesso à justiça”, desenvolvida originariamente na década de setenta do século passado, expõem que nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica, fazendo referência a uma invasão dos tradicionais domínios do direito por estudiosos de outros segmentos, tais como sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos, psicólogos, dentre outros, ao que, em verdade, não se deve resistir, mas respeitar os enfoques de observação desses profissionais e reagir de forma criativa.

O acesso à justiça, conforme Mauro Cappelletti e Bryant Garth, não se trata apenas de um direito social fundamental, mas também o ponto central da moderna processualística,



pressupondo seu estudo um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica, com a utilização de percepções vindas da sociologia, psicologia e aprendendo através de outras culturas.

Percebe-se, pois, de tais passagens, que há muito se reclama uma compreensão do acesso à justiça pautada não só em previsões jurídicas, estritamente consideradas, mas também permeada por visões e especificidades outras igualmente relevantes, a exemplo daquelas emanadas da antropologia e da sociologia.

Mais à frente em sua obra, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, trabalhando os obstáculos a serem superados para o atingimento de um acesso à justiça efetivo, adentram na questão dos problemas especiais dos interesses difusos. Argumentam, no ponto, que o problema apresentado pelos interesses difusos é que ou ninguém tem o direito de corrigir uma lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar a correção dessa lesão é pequeno demais para incentivá-lo a intentar uma ação. Outra barreira citada pelos autores seria a dificuldade de reunião das partes interessadas em um contexto de litígio coletivo, pois mesmo quando lhes fosse possível e desejável organizar-se e demandar, poderiam estar dispersas, carecendo da necessária informação ou simplesmente não serem capazes de combinar uma estratégia comum. Ao desenvolverem, então, caminhos para superação desses obstáculos, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, sob uma marca de “segunda onda”, propõem uma solução mista ou pluralística, reconhecendo, assim, que esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível, combinados com outras vertentes, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados de interesse público, a assessoria pública e o advogado público, tudo com vista a uma reivindicação eficiente dos interesses coletivos.

Em trabalho publicado no final da década de setenta do século passado, Mauro Cappelletti, ao apontar a insuficiência da solução que, para a tutela dos interesses coletivos, encarrega o ministério público, sustentou que, como o juiz e o advogado, também o ministério público é especializado em um só campo, qual seja, o direito. Enquanto tal, via de regra, estará ele suficientemente aparelhado, na seara cível, na representação de certos interesses tradicionais e de simples importância, como a unidade da família e estado das pessoas. Entretanto, estará o ministério público, por outro lado, mal aparelhado para uma adequada defesa e representação de interesses civis que são coligados àqueles complexos



fenômenos econômicos, industriais, edifícios e minorias étnicas, pois tal representação implicaria em conhecimentos altamente especializados em matérias diversas.

Do que se extrai das passagens acima, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, já naquela época, buscavam o acesso à justiça da maneira mais efetiva possível, sem limitações ou omissões desarrazoadas quanto à legitimidade para agir de parte do sistema jurídico, de seus intérpretes e operadores.

Tanto é assim que a nova pesquisa mundial sobre o movimento de acesso à justiça, o *global access to justice project*, formando uma rede internacional de pesquisadores advindos de todas as partes do mundo, avança nos desenvolvimentos inaugurados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com objetivo maior de pesquisar e identificar soluções práticas para a problemática do acesso à justiça.

Partindo da ‘visão geral do projeto’, bem como do ‘panorama do livro’, que em seu volume I, item 9 traz as “abordagens antropológica e pós-colonial: dimensões culturais do problema de acesso e o aprendizado dos povos das “primeiras nações”, tem-se a valorização das causas dos povos originários, efetivamente incluídos nas pesquisas como critério de busca do efetivo acesso à justiça, ainda que essa temática não tenha sido expressamente inserida em alguma ‘onda’ específica de acesso.

Certo é que a ausência do Brasil no Projeto Florença não deve impedir o repensar de nosso ordenamento jurídico a partir das ideias inovadoras de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, notadamente no contexto do processo coletivo e sua legitimidade *ad causam*, ainda mais considerando que o referido projeto global, que conta com a participação de dois brasileiros na qualidade de coordenadores gerais (Diogo Esteves e Cléber Francisco Alves), coloca em perspectiva, para seu relatório final, o registro e a importância do acesso à justiça relacionado aos povos originários.

3. O PROCESSO COLETIVO: A RELEVÂNCIA DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

O caráter democrático e humanitário do processo civil pode ser potencialmente visualizado no procedimento coletivo. Nas palavras do saudoso Ovídio Baptista da Silva, as



ações coletivas abrem “um campo extraordinariamente significativo para o exercício político da solidariedade, permitindo uma visão comunitária do direito”.

Conforme Dierli Nunes e Ludmila Teixeira, o acesso à justiça democrático reclama que as autonomias dos cidadãos sejam respeitados no momento da criação do direito, mas sobretudo no instante de sua aplicação, do que ressaí a necessidade de garantia de uma estrutura procedimental/institucional que, para além de outras vertentes, permita o acesso à argumentação e decisões tomadas de forma discursiva.

Nessa perspectiva, mostra-se fundamental que os procedimentos coletivos venham a ampliar o acesso e se coloquem em real compatibilidade com a natureza dos direitos pleiteados, fazendo com que a análise da legitimidade ativa (regulada para comandar o procedimento) seja, então, fundamental para a garantia do acesso à justiça democrático e humanitário.

Prosseguindo, de acordo com Karinne Emanoela Goettems dos Santos, um dos maiores entraves à incorporação do procedimento coletivo diz respeito à representatividade das coletividades, enfatizando que o problema está tanto para quem venha a estar legitimado em juízo em nome da coletividade, como também quanto à adequação da representatividade, dada a extensão e o reflexo da decisão obtida ao final do processo.

Especificamente no que se refere ao cenário da legitimidade ativa nas ações coletivas, registra Santos que, no Brasil, a lei da ação civil pública, em seu artigo 5º, e o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 82, admitem, além de entes públicos, apenas as associações como legitimados ao desencadeamento de demandas coletivas, o que sinalizaria, portanto, para um modelo misto. Conclui a autora que, certamente, a legitimidade mista se afiguraria como a melhor alternativa ao atendimento de interesses de caráter coletivo, viabilizando o resguardo amplo e irrestrito, especialmente pela abrangência que alcança pessoas físicas e associações, não pessoalmente prejudicados, mas substancialmente envolvidos na controvérsia.

Ainda, sobre o instituto da representatividade adequada, mesmo que não encontre correspondência na legislação brasileira, Karinne Emanoela Goettems dos Santos, partindo de princípios fundamentais constitucionais, lança a seguinte indagação: “seria o juiz do processo refém da simples constatação da legitimidade ativa do autor?”. A autora, então, anota que:



A representatividade adequada não é imanente da legitimidade ativa conferida pelo rol legal, assim como não está o juiz adstrito à confirmação da legitimidade ativa do demandante, mas sim resulta de uma análise acerca da fidelidade do legitimado para com a causa coletiva, ou seja, o legitimado deve ser intimado para demonstrar sua condição de representante adequado e, caso suas justificativas não sejam acolhidas, deve-se preservar o processo já ajuizado com a substituição do mesmo, sob pena de extinção da causa sem análise de mérito por falta de “interesse de agir”.

Das lições acima, tem-se por indubitável que não há motivo para se privar o cidadão, os indivíduos diretamente afetados pelos conflitos, do manejo de ações coletivas, com mais razão no que toca ao segmento objeto do presente artigo, em que a expertise e nuances, sejam elas culturais, identitárias ou sociais, apontam para a necessidade, com vista a resultados efetivos, da propositura da demanda por parte daqueles que conhecem as “entranhas” do que será posto sob análise judicial.

Saliente-se, também, por relevante, que de uma forma ou de outra, os interventores clássicos do processo coletivo continuarão a se fazer nele presentes (na qualidade de fiscais da ordem jurídica e do regular andamento do processo), bem como os procedimentos voltados à salvaguarda de direitos observados, não havendo razão, mínima que seja, para o não reconhecimento da legitimidade de grupos e organizações diretamente envolvidos na demanda, em prol, única e exclusivamente, de prescrições legais e formalismos exacerbados e desconectados da realidade fática.

Feitas essas considerações, retomando a análise do processo coletivo em si, conforme Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., o processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa, objeto do processo, é coletiva, sendo que uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo, entendido este como uma comunidade, categoria ou classe, e, no outro, a relação jurídica litigiosa envolver direito, dever ou, ainda, estado de sujeição de um determinado grupo.

Nas palavras de Edilson Vitorelli, o processo coletivo é a técnica que o ordenamento jurídico coloca à disposição da sociedade para a obtenção da tutela de direitos materiais, violados em um contexto de litígios coletivos, termo este que com processo coletivo não se confunde. Esse processo, segue o autor, desenvolve-se por intermédio da atividade de um



representante, que figura como parte, mas litiga em nome dos verdadeiros titulares do direito. Encerra seu raciocínio dizendo que, embora o processo coletivo seja a melhor forma de se prestar tutela jurisdicional para os litígios coletivos, ele pode não ser a única, ou pode mesmo não estar disponível, dependendo do ordenamento jurídico de cada país.

Na mesma linha, Camila Perez Veda Moreira dos Santos, após referenciar o microsistema de tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos presente no Brasil, que teve sua gênese na ação popular, posteriormente incrementada pela lei da ação civil pública, pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor, aponta que o processo coletivo foi um avanço muito importante para a tutela dos interesses de massa, permitindo sua proteção tanto nos casos em que o objeto é indivisível quanto em ocasiões em que a lesão é tão ínfima individualmente que não valeria à pena ingressar com uma demanda individual.

Ao lado dessas importantes pontuações, Ricardo de Barros Leonel, tratando acerca da visão que deve animar o processualista ao se debruçar sobre o processo coletivo, sustenta que em uma concepção mais moderna, inerente ao instrumentalismo substancial, faz-se necessário revisitar os institutos do direito processual, aproveitando-se o que já foi elaborado, com adequação de seus conceitos às exigências das relações atuais. Diz o citado autor que é imperativo ao processualista aplicar com maior eficácia os produtos de todo o trabalho colhido ao longo da história, tomando-se consciência da função instrumental do processo e da necessidade de fazê-lo desempenhar o papel que dele se espera.

Portanto, quanto ao processo coletivo, bem como à legitimidade *ad causam* nas ações coletivas (no cenário normativo atual de nosso país), para que se atenda a todas as vertentes do acesso à justiça – acesso estritamente considerado; participação daqueles diretamente atingidos por uma decisão; prolação de decisão justa; e efetivação da decisão -, mostra-se imprescindível, cada vez mais, ampliar a legitimação para defesa dos interesses metaindividuais em juízo, no sentido de uma democracia participativa e de um instrumentalismo substancial. Quanto ao direito à participação, apontam Vitorelli e Barros para sua concretização, no âmbito do processo, em disposições que tange ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). Segundo eles, a partir de ditos comandos constitucionais, tem-se a imposição ao legislador de criar procedimentos e instituições hábeis a viabilizar a participação e, com ela, a racionalização dos interesses



implicados no litígio coletivo, o que, também, possibilitaria ao julgador acesso a elementos de coesão social que compõem o universo das pessoas inseridas no conflito.

Vê-se, desse modo, a relevância da participação, em âmbito de processo coletivo, daqueles diretamente envolvidos com o bem da vida posto sob apreciação judicial, seja em uma perspectiva de deflagração da ação, seja quando se estiver a tratar de uma efetiva intervenção durante o tramitar da demanda. Isso porque, só assim, com efetiva participação, poder de influência e, em última análise, entrega de nuances transindividuais ao órgão jurisdicional (sob a ótica do grupo afetado), que se poderá cogitar de reconhecimento e efetivação de direitos.

Enfim, pretende-se, a partir da previsão constante do artigo 232 da Constituição Federal Brasileira, com amparo na convenção 169 da OIT, ampliar a legitimação para a defesa dos interesses metaindividuais em juízo (democracia participativa), com reconhecimento da possibilidade de propositura de demandas coletivas por membros e comunidades quilombolas.

4. A CONVENÇÃO 169 DA OIT E OUTROS NORMATIVOS

Expõe Bruna Virginia Andrade de Almeida Arruda que quando estamos a tratar de direitos das minorias e grupos vulneráveis buscamos discutir acerca da aplicação dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos a parcelas da sociedade separadas de grupos majoritários em uma perspectiva de marginalização histórica. Aponta a autora, nesse contexto, algumas características do que por ela é nominado de minoria, quais sejam: a existência de um grupo numericamente reduzido em relação à população nacional; a existência de componente étnico, religioso ou tradicional distinto do restante da população; e a aspiração de manutenção dessas diferenças. Prossegue a professora, na mesma ocasião, salientando que em razão da vulnerabilidade desses grupos minoritários deve ser dada atenção à necessidade de especial proteção do estado com o objetivo de garantir sua existência, autonomia, inclusão e igualdade material, de modo a alcançar uma fruição equivalente de direitos reconhecidos à maioria, sem que isso se traduza em abandono forçado dos traços diferenciadores desses grupos.



Feitas essas pontuações inaugurais, observa-se que, a partir da Carta das Nações Unidas de 1945, desenvolveram-se em âmbito internacional mecanismos internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais.

No que tange às normatizações internacionais atinentes às temáticas da cultura, minorias e comunidades tradicionais, cita-se, de início, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), que, em seus artigos 2º, 7º, 8º e 10, enuncia que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente declaração, sem qualquer espécie de distinção, recebendo dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei, bem como, em plena igualdade, direito a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres. Quanto à necessidade de proteção especial aos grupos minoritários, destaca Bruna Virgínia Andrade de Almeida Arruda o artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas, dispondo, em linhas gerais, que nos estados em que haja minorias étnicas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, bem como de professar sua própria religião e fazer uso de sua própria língua.

Ora, há de se convir que para que esses grupos, dentre eles os quilombolas e organizações respectivas, possam levar a efeito suas postulações, muitas das quais emaranhadas em nuances cultural e identitária, far-se-á indispensável o alcance de acesso à justiça àqueles que são os maiores legitimados a tanto, quais sejam, os próprios integrantes dos grupos e organizações interessadas, e não aos que se dizem ou recebem o ateste legal para que representem comunidades ou grupos cujas especificidades transbordam, por demais, seus domínios (em vieses fático, social e propriamente jurídico).

Em continuidade, a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial dispõe, em seu artigo II.2, que os estados partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes o pleno exercício das liberdades fundamentais.



No âmbito interamericano, vale mencionar a convenção americana de direitos humanos que, já em seu preâmbulo, anuncia que os estados americanos signatários da convenção, dentro do quadro das instituições democráticas, comprometem-se com um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem. Mais adiante, em seus artigos 24 e 26, a convenção traz que todas as pessoas são iguais perante a lei, tendo o direito, sem discriminação, à igual proteção da lei.

Da mesma forma, a recentemente promulgada convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, firmada pela República Federativa do Brasil na Guatemala em 5 de junho de 2013, traz, em seus artigos 2, 3 e 9, importantes previsões relacionadas à igualdade de proteção nas esferas pública e privada, bem como ao gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, em planos individual e coletivo, de direitos humanos e liberdades fundamentais (de onde se extrai o acesso à justiça, voltado, em última análise, à efetivação de direitos).

Apesar da importância dessas previsões, o normativo internacional mais relevante para os fins aqui propostos é, sem dúvida alguma, a convenção 169 da OIT. A referida convenção, em seu artigo 2º, 1 e 2, alíneas “a” e “b”, dispõe que os governos assumirão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. Para essa ação, deverão ser incluídas algumas medidas, tais como assegurar aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, bem como promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições. Seguindo, em seu artigo 3º, 1, traz a convenção que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. Já no artigo 6º, 1, “a” e “b”, tem-se que, ao aplicar as disposições da convenção, os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente e estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente na adoção de



decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes.

Logo após, no artigo 8º, consta, no que se refere à consideração dos costumes quando da aplicação da legislação nacional aos povos interessados, que os membros desses povos (indígenas e tradicionais) não poderão ser impedidos de exercer direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país, assumindo as obrigações correspondentes.

E, ainda, talvez a disposição que mais releve no que tange ao acesso à justiça em se tratando de comunidades tradicionais, de onde se extrai não só povos indígenas como também as comunidades quilombolas, há de se citar o artigo 12, com o seguinte teor:

Artigo 12. Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses.

Povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes. Como outros movimentos importantes, desta feita de produção interna, cita-se a Lei nº 12.288/2010, que em seus artigos 1º, 2º e 4º, inciso i traz que é dever do estado e da sociedade empreender esforços no sentido de garantir igualdade de oportunidades a todo cidadão brasileiro, com reconhecimento do direito à participação na comunidade em atividades diversas, o que não poderia ser diferente no que toca ao acesso à justiça, seja em perspectiva individual ou coletiva.

Ainda, não esqueçamos de nossa carta constitucional, que, além de em seu preâmbulo já trazer inúmeros valores essenciais para uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, dentre eles a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça, aponta a cidadania e a dignidade humana como fundamentos da república e a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais e, com não menos relevância, a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer discriminações, como objetivos. Quanto ao direito à cultura, dá-se ênfase aos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, através dos



quais se busca a valorização e a difusão de manifestações culturais, assim como das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver, da identidade, da ação e da memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira.

Todos esses normativos, assim, mostram-se de elevada importância para que compreendamos, de forma concertada, o acesso à justiça no que se refere aos povos tradicionais, em especial quanto às comunidades quilombolas. Uma exegese isolada de disposições legais e constitucionais, a exemplo do que consta do artigo 232 da Constituição Federal, pode se apresentar determinante ao afastamento de direitos e garantias a que, inclusive, comprometera-se o estado brasileiro, tanto em âmbito interno como no cenário internacional, com caracterização de retrocessos de variadas estirpes, afora outros efeitos perniciosos a seus cidadãos e jurisdicionados.

5. A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 232 E SUA EXTENSÃO AOS QUILOMBOLAS

O artigo 232 da Constituição Federal dispõe o seguinte: “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o ministério público em todos os atos do processo”.

Ao abordar a temática da legitimidade para o ajuizamento de ações por comunidades indígenas, Edilson Vitorelli traz algumas palavras do ex-ministro do supremo tribunal federal Carlos Ayres Britto, na PET 3.388, julgamento ocorrido em 19-03-2009, vejamos:

Os arts. 231 e 232 da CF são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda.



Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. Especificamente sobre a temática quilombola, o conceito de quilombola, conforme Niel Rocha, está associado ao fortalecimento da luta do povo negro em relação à raça e à etnia, com participação responsável de todos no combate ao preconceito, ao racismo e à exclusão social do “negro”, mediante um compromisso coletivo, com intervenções cada vez mais efetivas e significativas.

Do que se depreende do exposto por Abdias do Nascimento, quilombo não significa escravo fugido, mas sim reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial, representando a sociedade quilombola uma etapa no progresso humano e sócio-político em termos de igualitarismo econômico.

Ainda, segundo Niel Rocha, as definições do conceito quilombola assemelham-se na sua essência, no modo de ser e de viver do povo afrodescendente, contexto em que com frequência surgem questões como resistência, liberdade, cultura e religiosidade, o que vem se perpetuando no sentimento negro e quilombola de ser.

Sem destoar do até aqui exposto, Patrícia Gomes Rufino Andrade sustenta que as identidades são produzidas no interior de formações e práticas discursivas específicas, por estratégias e iniciativas próprias, diferindo de uma unidade idêntica, de uma “mesmidade” que tudo inclui inteiramente.

Para João Bernardo da Silva Filho e Andrezza Kelly Lisboa Fernandes Pinto, os grupos hoje considerados remanescentes de comunidades de quilombos se formaram a partir de terras e propriedades doadas ou adquiridas por grupos de famílias descendentes de escravos. Há também, apontam os mencionados juristas, os domínios correspondentes a antigos quilombos e áreas por alforriados nas cercanias de antigos núcleos de mineração e/ou de atividade agrícola que permanecem em isolamento relativo, mantendo regras coletivas de orientação, de apropriação e o uso comum dos recursos. Os descendentes dessas famílias, segundo os autores, permanecem nas suas terras há várias gerações, sem desmembrá-las e sem delas apoderarem-se individualmente. Assim, arrematam que parentesco e território, juntos, constituíram a base de uma identidade quilombola, comunidades que permanecem vivas em todo o território nacional. Na mesma linha das ideias até aqui colacionadas, Ranchimit Nunes sustenta que a identidade quilombola é compreendida a partir da



coletividade, por meio de uma cultura em particular resultante de processos históricos relacionados a essa coletividade ou, ainda, de sua identidade cultural.

Verifica-se, portanto, grande aproximação, e até mesmo identidade, guardadas as especificidades de cada grupo (indígenas e quilombolas), entre o exposto pelos autores acima e o que serviu de fundamentação na PET 3.388, que, frise-se, abordou a temática do artigo 232 da Constituição Federal. Isso, pois, já serviria de fundamento para afastar qualquer obstáculo que se pretenda erguer em se tratando da extensão do disposto no artigo 232 às comunidades, organizações e membros quilombolas, principalmente quando se esteja diante da deflagração de processos coletivos, os quais envolvem interesses e buscas por demais caras a esses grupos. Interesses esses que, da forma como salientado, muitas vezes não seriam, minimamente, compreendidos por parte daqueles eleitos legalmente como legitimados a dar início a demandas coletivas.

Nesse horizonte, ressalta Marcelo Pereira de Almeida a necessidade de se ampliar, ao máximo, a defesa dos interesses transindividuais em direção a uma ordem jurídica justa, observando-se a tendência do sistema processual brasileiro no que se refere à legitimação para a propositura de ação civil pública. Paralelamente a essas temáticas, mostra-se relevante tecer mais algumas considerações acerca do acesso à justiça. No aspecto, José Roberto Bernardi liberal expõe que o estado tem a importante e difícil missão de proporcionar o bem comum, realizando de forma plena os valores humanos, tendo-se em mira, para tanto, as mais variadas aspirações e necessidades dos indivíduos que o integram. As ações do estado, em suas múltiplas dimensões (legislativa, executiva e jurisdicional), devem ter por escopo a concretização dos objetivos fundamentais previstos no artigo 3º da Constituição Federal.

Aponta, outrossim, José Roberto Bernardi liberal, ao lado de outros importantes direitos consagradores do acesso à justiça em nossa constituição, a proteção conferida aos direitos transindividuais, dada sua inegável importância a exigirem adequada tutela. Aliás, conforme reforçado pelo jurista, vivemos em uma sociedade de massa, o que, por consequência, gera direitos e litígios de massa, os quais reclamam, por isso apenas, a devida disciplina. Conclui, registrando que o decurso do tempo revela e comprova que as medidas normativas relacionadas ao acesso à justiça em nossa constituição, além de diversas outras que vieram no plano infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso, etc.), vêm possibilitando amplo e efetivo acesso à justiça, com um número cada vez



maior de cidadãos com acesso à tutela jurisdicional adequada, em conformidade com suas necessidades.

Desenvolvendo a ideia do acesso à ordem jurídica justa, que tem sua gênese no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”), Daniel Amorim Assumpção Neves sustenta que o princípio da inafastabilidade da jurisdição tem dois aspectos: a relação entre a jurisdição e a solução administrativa de conflitos e o acesso à ordem jurídica justa, que dá novos contornos ao princípio, baseado no entendimento de que a inafastabilidade somente se fará presente, de forma concreta, por meio do oferecimento de um processo que efetivamente tutele o interesse do titular do direito material vindicado.

Continua Daniel Amorim Assumpção Neves dizendo que o acesso à ordem jurídica justa ou, aqui feita a devida homenagem à Kazuo Watanabe, acesso à tutela jurisdicional adequada, seria a forma correta de se concretizar a promessa constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XXXV (a nova visão), a qual estaria calcada em quatro ideias principais, verdadeiras vigas mestras desse entendimento, quais sejam: ampliar ao máximo possível o acesso ao processo, fazendo com que eventuais obstáculos sejam mínimos, senão inexistentes, acesso esse que cresce em importância em se tratando de direitos transindividuais (incentivo à propositura de ações coletivas); uma ampla participação e efetiva influência das partes no convencimento do juízo, pois de nada adiantaria a ampliação do acesso se tal participação não fosse incentivada e respeitada no caso concreto; uma decisão com justiça, permitindo a interpretação mais justa dentre as várias possíveis, aplicando-se a lei sempre levando em consideração os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais (seja em processos coletivos ou individuais); e a eficácia das decisões (efetividade do resultado do processo), evitando-se o famoso “ganhou, mas não levou”. Por lógico, que, apesar dessas vigas mestras não se restringirem em termos de observância e aplicação aos processos coletivos, difícil negar que algumas das balizas citadas acabam por serem potencializadas na tutela coletiva, dada a quantidade de pessoas e interesses em jogo.

Sem destoar das considerações até aqui trazidas, Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, fazendo menção ao que ocorreu com o acesso à justiça, que a partir das teorizações de



Mauro Cappelletti e Bryant Garth ganhou novo conteúdo e relevância no estudo do processo civil, registram que atualmente a materialização do direito impõe a adoção de medidas estatais capazes de efetivamente trazer ao sujeito a melhoria concreta decorrente do postulado da justiça. A garantia (acesso à justiça) seria a mesma, mas seu conteúdo teria sofrido considerável mutação.

Isso porque o processo precisa estar adaptado à natureza do conflito e à Identidade de seus participantes. Afinal, não se pode enquadrar a pretensão de caráter coletivo em um procedimento de caráter individual e privatístico, sob pena de subverter sua qualidade e comprometer a efetividade do procedimento. Prosseguindo, acerca do processo coletivo e de uma necessária releitura do Direito processual, Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna expõem que é preciso que o Direito Processual Civil se adapte para que possa apresentar aderência à realidade fática, sendo que no processo coletivo essa releitura se mostra ainda mais imprescindível. Partindo das mesmas premissas dos autores antes citados, e com verticalização na ideia de construção participada das ações pelo seus legítimos interessados, Fabrício Veiga Costa e Talita Sebastiana Braz Santos sustentam que se todas as demandas coletivas não constituírem, da forma como ocorre com a ação popular, o cidadão como legitimado ativo em sua postulação, isso não impede que apreciação e inferência nesse sentido sejam reivindicados do texto constitucional.

No aspecto, relevante pontuação também é feita por Juliana Maria Matos Ferreira, Natália Chernicharo Guimarães e Vicente de Paula Maciel Júnior, quando criticam a legitimação extraordinária como forma de estreitamento do acesso à jurisdição e limitação do espaço argumentativo do contraditório e da ampla defesa no curso do processo, o que acarretaria supressão de garantias fundamentais, bem como redução do processo para mero procedimento. Complementam dizendo que o processo há de ser encarado como instituição reguladora dos procedimentos de construção da norma em níveis abstrato (lei) e concreto (decisão jurisdicional).

Há de se referenciar, ainda, o projeto de lei nº 1641, apresentado à câmara dos deputados em 29 de abril de 2021 (hoje em tramitação conjunta com o projeto de lei 4441/2020), de autoria do deputado Paulo Teixeira, o qual, em seus artigos 4º, inciso I, 7º, inciso IX (e parágrafos), 51 e 52, deixa clara a intenção de se passar a legitimar (diretamente/sem intermediários) os quilombolas e os demais povos tradicionais à



propositura de ações coletivas, notadamente ações civis públicas. Destarte, de tudo o que foi trabalhado, vê-se que não há razão, em um contexto de processo coletivo, para atribuir-se legitimidade ad causam tão somente aos índios e suas comunidades ou organizações, afastando tal prerrogativa de outros povos tradicionais, como é o caso dos quilombolas.

Não estender o disposto no artigo 232 da Constituição Federal às comunidades e organizações quilombolas, assim como a seus próprios membros, acabaria por afrontar o preconizado na convenção 169 da OIT, norma máxima (interna e internacional) em se tratando de comunidades tradicionais, bem como a própria ideia de acesso à ordem jurídica justa e a sistemática processual civil hodierna, sem esquecermos, também, dos postulados da dignidade humana, cidadania, fraternidade, solidariedade e respeito à cultura.

Isso porque, o acesso à justiça não pode mais ser compreendido como simples “porta de entrada” no sistema de justiça, ou seja, como puro acesso para a busca de bens da vida por parte dos interessados, devendo-se, de igual maneira, atentar à efetiva participação daqueles diretamente envolvidos nas questões discutidas em juízo, com decisões justas, que aproximem a ritualística prevista na sistemática coletiva ao direito material vindicado, o que muito contribuirá para a tão sonhada eficácia das decisões e efetivação de resultados. Definitivamente, o processo civil moderno não pode mais permanecer refém da literalidade de disposições constitucionais ou legais, devendo, isso sim, voltar-se (por lógico, de forma compromissada e atenta à segurança jurídica) a princípios que regem todo o sistema jurídico, tais como a dignidade humana, a cidadania, ao lado dos objetivos que regem nossa república e das garantias constitucionais processuais como o devido processo legal. Para tanto, institutos clássicos do Direito Processual Civil, a exemplo da legitimidade ativa, precisam ser dinamicamente manejados na busca de uma necessária coerência entre devido processo legal e a efetividade do acesso à justiça. O alcance do acesso à justiça efetiva e democrático depende, necessariamente, desse compromisso.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo objetivou demonstrar a aplicabilidade do disposto no artigo 232 da Constituição Federal às organizações, grupos e comunidades quilombolas, em um contexto de processo coletivo, atendendo à ideia de acesso à ordem jurídica justa ou, como chamado



por alguns, tutela jurisdicional adequada, bem como a princípios e balizas de um processo civil de vanguarda. Partindo da análise e cotejo de disposições constitucionais, legais e internacionais referentes à matéria, com destaque à convenção 169 do OIT, que versa sobre povos indígenas e tribais, tem-se que ao compreender o disposto no artigo 232 de nossa carta constitucional de maneira estrita, ou seja, sem a necessária extensão a comunidades tradicionais, notadamente povos quilombolas, estaríamos por não observar fundamentos e objetivos previstos em nossa Constituição Federal, tais como a dignidade humana e cidadania, constantes dos incisos II e III do artigo 1º, bem como a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer discriminações, como objetivos, presentes nos incisos I, III e IV do artigo 3º. Em âmbito internacional, destaque é dado nesse estudo à convenção 169 da OIT, que, ao lado de outras disposições de elevada importância, especialmente no que se refere à temática aqui trabalhada, traz, em seu artigo 12, que os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, podendo iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos – o que, por certo, deve ser aplicado à salvaguarda de direitos em um contexto de processo coletivo.

Assim, tem-se por certa, ainda mais nos dias atuais em que o processo civil, em especial o processo coletivo, precisa ser pensado e aplicado sem as amarras de outrora, com uma visão mais fluida e direcionada a princípios fundamentais que hoje o orientam, não só possibilidade, mas a necessidade de se estender a legitimidade para a deflagração de demandas coletivas às comunidades quilombolas, suas organizações e membros.

Apenas desse modo alcançaremos, de forma plena, o acesso à ordem jurídica justa, bem como a observância de princípios processuais fundamentais que orientam o processo civil e, mais especificamente, o processo coletivo, que acaba, não raras vezes, versando sobre questões que se apresentam por demais caras a esses grupos tradicionais, tais como educação, saúde e moradia, e que, por isso mesmo, reclamam o conhecimento de especificidades e realidades que os caracterizam e abrilhantam.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Marcelo Pereira de. Processo coletivo: teoria geral, cognição e execução. 3. Ed., Curitiba: CRV, 2021.
- ANDRADE, Patrícia Gomes Rufino. A educação no quilombo e os saberes do quilombo na escola. Curitiba: APPRIS, 2018.
- ARENHART, Sérgio Cruz; Osna, Gustavo. Curso de processo civil coletivo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ARRUDA, Bruna Virgínia Andrade de Almeida. “Dos direitos humanos das minorias: do tratamento das comunidades quilombolas na atual conjuntura política brasileira”.
- SIQUEIRA, Elton Bruno Soares de (orgs.). Direitos humanos na América Latina: desafios contemporâneos. São Paulo: Cortez, 2020, pp. 145-158. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 29/11/2021.
- _____. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso: 29/11/2021.
- _____. Projeto de lei nº 4441, de 02 de setembro de 2020. Disciplina o procedimento da nova lei de ação civil pública. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0syjsc3va8k9i1xexjbaix46vt32958653.node0?codteor=1927512&filename=pl+4441/2020. Acesso: 03/02/2022.
- _____. Projeto de lei nº 1641, de 29 de abril de 2021. Disciplina a ação civil pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279806>. Acesso: 25/01/2022.
- CAPPELLETTI, Mauro. “Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil”. Revista de processo, v. 2, n. 5, pp. 128-159, 1977.



- CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. Acesso à justiça: tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: sergio antonio fabris, 1988.
- COSTA, Fabrício Veiga; Santos, Talita Sebastiana Braz. As tendências restritivas da legitimação de agir no processo coletivo e seus impactos na sistematização de um código processual coletivo brasileiro democratizado. Revista brasileira de Direito civil em perspectiva, v. 7, n. 2, p. 01–20, jul/dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/8094/0>. Acesso: 18/09/2022
- DIDIER JR., fredie zaneti jr., hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 10. Ed., Salvador: juspodivm, 2016.
- FERREIRA, Juliana Maria Matos; Guimarães, Natália Chernicharo; Júnior, Vicente de Paula Maciel. Cidadania, legitimação para agir e efetividade no processo coletivo. Artigos publicados nos anais do XXVII Encontro Nacional do Conpedi. Salvador–BA, p. 2965-2982, jun, 2018. Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/anais_salvador.html acesso: 18/09/2022
- Global access to justice project. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>. Acesso: 25/01/2022.
- LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do Processo Coletivo. 5. Ed., São Paulo: Malheiros, 2021.
- LIBERAL, José Roberto Bernardi. Intervenção jurisdicional nas políticas públicas. Salvador: Juspodivm, 2018.
- NASCIMENTO, Abdias do. O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista. Petrópolis: VOZES LTDA., 1980.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Coletivo. 5. Ed., Salvador: Juspodivm, 2021.
- NUNES, Dierli; Teixeira, Ludmila. Acesso à Justiça Democrático. 1. Ed Brasília: Gazeta jurídica, 2013.
- NUNES, Ranchimit, A unidade na diversidade: identidades, cultura e ensino no contexto da educação quilombola. Curitiba: CRV, 2021.
- Organização dos Estados Americanos - OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). San José: OEA, 1969. Disponível em:



-
- https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso: 29/11/2021.
- _____. Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância. Guatemala: OEA, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_a-68_convencao_interamericana_racismo_por.pdf. Acesso: 06/02/2022.
- Organização Internacional do Trabalho - OIT. Convenção sobre povos indígenas e tribais. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo72. Acesso: 29/11/2021.
- Organização das Nações Unidas - ONU. Declaração universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20declara%c3%a7%c3%a3o%20universal%20dos%20direitos%20humanos.pdf>. Acesso: 29/11/2021.
- _____. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Nova York: ONU, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso: 29/11/2021.
- ROCHA, Niel. A educação quilombola: e a reprodução cultural afrodescendente. Maringá: Viseu, 2018.
- SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. Processo estrutural: Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. 1. Ed São Paulo: Almedina, 2021.
- SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. Processo civil e litigiosidade: para além da jurisdição dos “conceitos sem coisas”. Rio de Janeiro: lumen juris, 2016.
- SILVA, Ovídio a. Baptista da. Processo e ideologia: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SILVA FILHO, João Bernardo da Pinto, Andrezza Kelly Lisboa Fernandes. Quilombolas: resistência, história e cultura. São Paulo: IBEP, 2012.
- VITORELLI, Edilson. Estatuto do índio: lei 6.001/1973. 3. Ed., Salvador: Juspodivm, 2016.
- VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. 2. Ed., Salvador: Juspodivm, 2021.



-
- VITORELLI, Edilson Barros, José Ourismar. Processo Coletivo e direito à participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos. São Paulo: Juspodivm, 2022.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa. Belo horizonte: del Rey, 2019.